TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Paulo

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

7ª Vara de Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, 80, São Paulo - SP - cep 01501-000

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0047939-65.2010.8.26.0053 - lauda

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Eden dos Santos Costa, Escrevente Técnico Judiciário, matr. nº M819734, em 21 de outubro de 2011, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira.

SENTENÇA

Processo nº:

0047939-65.2010.8.26.0053 - Procedimento Ordinário

Requerente:

Josimar Santos Junior

Requerido:

Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira.

Vistos,

JOSIMAR SANTOS JUNIOR ajuizou ação ordinária contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que participou do certame para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo passado em todas as etapas estipuladas no edital. Alegou que foi informado que não poderia mais ser empossado, pois não possuía perfil adequado relativo à sua vida social. Alegou que houve violação ao princípio da publicidade, bem como a falta de discricionariedade administrativa. Pleiteou a concessão de liminar e, ao final, a procedência do pedido para declarar a nulidade do ato administrativo. Juntou documentos às fls. 11/21.

A Fazenda do Estado de São Paulo contestou o pedido alegando que o autor não possui boa fama social. Informou que as investigações sociais contataram péssimo conceito profissional, em razão de inúmeros problemas nas empresas em que trabalhou. Foi constatado, ainda, que o autor utilizou cartão de vale compras após ser demitido de uma empresa, não efetuando o pagamento das compras. Alegou que o autor é inadimplente em compromissos financeiros. Argumentou que o autor não se enquadra nos requisitos do edital, sendo legalmente desclassificado. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 38/63.

Réplica às fls. 66/71.

A Fazenda do Estado de São Paulo especificou provas às fls. 118/120. Não houve manifestação do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento do direito a permanecer em concurso para o ingresso no cargo de policial militar.

As questões de mérito a serem apreciadas são exclusivamente de direito tornando desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Não bastasse, a ré requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra e o autor permaneceu inerte, dando causa a preclusão.

No mérito, a pretensão deduzida na inicial não deve ser acolhida.

O concurso é o meio técnico de que a Administração dispõe para o fim de obter, dentro do princípio da moralidade administrativa, o aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do que dispõe o art. 37, da Constituição Federal.

Por outro lado, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15a. Edição, 1990, p. 371).

As bases e regras do concurso público vêm expressas no edital, do qual a Administração Pública não pode se afastar, sob pena de quebra ao princípio da igualdade.

Pois bem, no caso, a admissão de soldados vem regida pela Lei Estadual Complementar nº 697/92, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.113/96, complementado pelo Decreto n. 42.053/97, o qual prevê a fase de investigação social como eliminatória no concurso, sendo o edital correspondente a tais regras.

Este, com base na lei, previu que o candidato deve comprovar o preenchimento dos requisitos da investigação social, a qual tem caráter eliminatório (itens 5.6.1), e é realizada de modo a identificar condutas inadequadas, impedindo a aprovação de toxicômanos; pessoas com antecedentes criminais; traficantes; alcoólatras; procurados pela Justiça; ociosos, sem pendor para o serviço militar; violentos e agressivos; desajustados no serviço militar obrigatório; inadimplentes em compromissos financeiros e possuidores de certificados escolares inidôneos ou inválidos (item 5.6.4).

Como informou a digna autoridade, ficou demonstrado em investigação sigilosa o envolvimento do autor em condutas não apropriadas em diversas empresas que trabalhou.

Com efeito, as razões expostas às fls. 40/63 evidenciam a correção do ato impugnado, porquanto o envolvimento do autor nos fatos narrados demonstra a incompatibilidade para o exercício da função pública pretendida.

O ato administrativo em questão goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

A conseqüência dessa presunção - ensina HELY LOPES MEIRELLES - "é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138). No mesmo sentido: DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, pág. 74) e MARIA SYLVIA ZANELLA Dl PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, pág. 208).

Conforme consta dos autos, o autor, antes mesmo de ingressar no concurso público, com roupa semelhante a de policial, intimidou "moleques que estavam incomodando a vizinhança nas proximidades", praticou fato contrário ao ordenamento jurídico ao realizar transações comerciais com cartão de vale compras sem autorização da empresa e deixou de efetuar a respectiva restituição dos valores gastos.

Bem assim, não se vislumbra excesso de subjetivismo, a macular o ato atacado, haja vista que, visando a escolha a melhor composição do contingente policial militar, deve ser norteada pelos preceitos de razoabilidade moral.

Como se sabe, a função de soldado da polícia militar requer requisitos específicos para o bom desempenho do cargo, uma vez que qualquer inadequação pode comprometer a sua boa atuação perante o público, dando causa à insubordinação, questionamentos e situações incompatíveis com a função que se exerce.

Daí porque a exigência legal nesse sentido, bem como a minuciosa verificação social feita pelas autoridades ocupantes da banca de concurso público, o que nada tem de ilegal ou inconstitucional, uma vez que a exigência é totalmente compatível com o cargo público que a Administração pretende preencher.

Conclui-se, assim, que justificado o ato da autoridade que eliminou o autor nesta fase do concurso para preenchimento do cargo de Soldado da Polícia Militar, não havendo que se falar em ferimento aos princípios da legalidade e motivação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, respeitado o benefício instituído na Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Evandro Carlos de Oliveira

Juiz de Direito